

## **PARECER Nº       , DE 2012**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que *altera as Leis nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 – que instituiu o Programa Universidade para Todos (PROUNI), regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior e altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004 –, para estabelecer, no âmbito desses programas, atendimento prioritário a estudantes afastados do convívio familiar, nas situações que especifica.*

**RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA**

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 304, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que altera as leis de criação do então denominado Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) e do Programa Universidade para Todos (PROUNI), com o objetivo de conferir prioridade de atendimento a estudantes afastados do convívio familiar.

A referida preferência ocorrerá na etapa final dos processos seletivos, quando houver empate entre candidatos.

O projeto determina que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor lembra a relevância do Prouni e do Fies, no contexto de suposto baixo crescimento da oferta de educação superior gratuita. Também destaca a tendência de intensificar o efeito

inclusivo dos programas, por meio de recentes reformulações em suas regras. A seguir, enfatiza as dificuldades dos jovens que, além da carência material, sofrem com o afastamento do convívio familiar.

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o projeto foi aprovado, sem alterações, e agora aguarda a decisão terminativa desta CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 304, de 2010, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Conforme estabelece o art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado, como também da família. Já em seu art. 208, inciso V, a Carta determina que o Estado tem o dever de garantir o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. Cumpre lembrar ainda que, de acordo com o art. 206, inciso I, do texto constitucional, o ensino deve ser ministrado com base no princípio da “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.

A oferta da educação gratuita no ensino superior representa uma das formas de fazer cumprir esse conjunto de preceitos. Uma vez que contingências orçamentárias e decisões históricas de política educacional têm criado obstáculos para que essa oferta se estenda a todos os candidatos que demonstrem capacidade para os estudos superiores, os poderes públicos têm recorrido a outras fórmulas para ampliar o contingente de estudantes universitários. Nesse sentido, a União criou o Fies, programa de financiamento subsidiado dos estudos em instituições privadas, e o Prouni, programa de concessão de bolsas não reembolsáveis para estudantes carentes em estabelecimento privados.

Em ambos os programas, são adotados critérios socioeconômicos na seleção dos beneficiados.

No Prouni, são concedidas bolsas integrais e parciais, de 50% e de 25%. No caso das integrais, os beneficiários devem ter renda familiar *per capita* de até um salário mínimo e meio. Já as parciais podem ser oferecidas a estudantes com rendimento familiar *per capita* de até três salários mínimos. O estudante a ser beneficiado pelo Prouni é pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Na etapa final, é selecionado pela instituição de ensino superior, conforme seus próprios critérios.

A legislação prevê a possibilidade de adoção de critérios de renda para a concessão de financiamento do Fies, conforme estabelece o art. 8º da Portaria nº 1, de 22 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação. Cabe lembrar que o Fies concede preferência de financiamento aos bolsistas parciais do Prouni.

O PLS em comento busca acrescentar mais um critério para beneficiar candidatos em situação social desfavorável. Embora o afastamento familiar, por orfandade ou outro motivo, nem sempre represente a existência de maior obstáculo para que o candidato chegue à universidade, o autor do projeto teve a prudência de adotar a medida em caso de empate nos demais critérios previstos pela legislação. Dessa forma, não há prejuízo para o princípio de igualdade de condições de acesso ao ensino, mas tão somente a adoção de mais um aspecto favorável aos estudantes em situação de maior vulnerabilidade social.

Conforme apontou o parecer da CDH, o projeto “também se coaduna com o espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente, que incumbe o Poder Público de adotar políticas especiais capazes de proteger aqueles que se encontram afastados da convivência familiar”.

Desse modo, no mérito educacional, o projeto merece acolhimento. Quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, igualmente não há reparos a fazer, com a exceção de pequenas mudanças na ementa.

A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que, entre outras medidas, instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e

Emprego (PRONATEC), alterou a denominação do Fies para Fundo de Financiamento Estudantil (art. 11). Todavia, não fez alterações na lei que rege o Fundo. Uma vez que a ementa do PLS não reproduz o texto da ementa da lei do Fies, cumpre alterar a denominação do Fundo. Igualmente parece recomendável sintetizar o texto da ementa do projeto. Essas pequenas mudanças são feitas por meio da emenda de redação que apresentamos a seguir.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2010, acolhida a emenda a seguir apresentada.

#### **EMENDA Nº     – CE (REDAÇÃO)**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2010, a seguinte redação:

“Altera as Leis nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), e nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para estabelecer, no âmbito desses programas, atendimento prioritário a estudantes afastados do convívio familiar, nas situações que especifica.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora